

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 823/2003 da Comissão, de 13 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

★ **Regulamento (CE) n.º 824/2003 da Comissão, de 13 de Maio de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita à concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos durante a campanha de 2003/2004** ..... 3

Regulamento (CE) n.º 825/2003 da Comissão, de 13 de Maio de 2003, que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas para a Comunidade no terceiro trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais ..... 7

Regulamento (CE) n.º 826/2003 da Comissão, de 13 de Maio de 2003, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição ..... 9

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### **Comissão**

2003/334/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 13 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 1467] ..... 10

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão 2003/335/JAI do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à investigação e instauração e perseguição penal de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra** ..... 12
- 

Aviso — Concurso para a realização do *Jornal Oficial da União Europeia* (ver página 15)

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 823/2003 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Maio de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 13 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

*(EUR/100 kg)*

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,3
	096	49,6
	999	69,5
0707 00 05	052	109,0
	999	109,0
0709 90 70	052	90,4
	999	90,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,8
	204	41,7
	220	52,9
	388	70,8
	600	50,8
	624	54,5
	999	51,8
0805 50 10	528	62,2
	999	62,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,1
	400	108,5
	404	128,4
	508	82,8
	512	77,2
	524	61,4
	528	78,8
	720	100,7
	804	92,7
	999	90,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 824/2003 DA COMISSÃO  
de 13 de Maio de 2003**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que  
respeita à concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos durante a  
campanha de 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que podem ser concedidas ajudas à armazenagem privada de queijos de longa conservação e de queijos produzidos a partir de leite de ovelha e/ou de cabra que necessitem de um período de maturação de, pelo menos, seis meses, se a evolução dos preços e das existências destes queijos demonstrar um desequilíbrio grave do mercado susceptível de ser evitado ou atenuado pela sua armazenagem sazonal.
- (2) A sazonalidade da produção de certos queijos de longa conservação e dos queijos Pecorino Romano, Kefalotyri e Kasserli é agravada pela sazonalidade inversa do consumo. A fragmentação da produção desses queijos agrava ainda as consequências da referida sazonalidade. É, portanto, conveniente recorrer à armazenagem sazonal das quantidades correspondentes à diferença entre a produção dos meses de Verão e dos meses de Inverno.
- (3) Convém precisar os tipos de queijo elegíveis para a ajuda e fixar as quantidades máximas que podem beneficiar da mesma, assim como a duração dos contratos, em função das necessidades reais do mercado e das possibilidades de conservação dos referidos queijos.
- (4) É necessário precisar o teor dos contratos de armazenagem e as medidas essenciais a tomar para assegurar a identificação e controlo dos queijos sob contrato. Os montantes da ajuda devem ser fixados tendo em conta as despesas de armazenagem e o equilíbrio que é necessário respeitar entre os queijos que recebem esta ajuda e os outros queijos colocados no mercado.
- (5) É oportuno estabelecer normas pormenorizadas em matéria de documentação, contabilidade e frequência, assim como de modalidades de controlo. Para o efeito, importa prever a possibilidade de os Estados-Membros imputarem, total ou parcialmente, os custos de controlo ao contratante.

- (6) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento estabelece as normas da concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos (adiante designada por «ajuda»), prevista pelo artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, durante a campanha de 2003/2004.

Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Lote de armazenagem»: uma quantidade mínima de 2 toneladas de queijo do mesmo tipo, entrada em armazém no mesmo dia, no mesmo armazém;
- b) «Data de início da armazenagem contratual»: o dia seguinte ao da entrada em armazém;
- c) «Último dia de armazenagem contratual»: o dia anterior ao da saída de armazém.

Artigo 3.º

**Queijos elegíveis para a ajuda**

1. A ajuda será concedida a determinados queijos de longa conservação, os queijos Pecorino Romano e os queijos Kefalotyri e Kasserli, nas condições especificadas no anexo.
2. Os queijos devem ter sido fabricados na Comunidade e satisfazer as seguintes condições:
  - a) Ostentar, em caracteres indeléveis, a indicação da empresa em que foram fabricados e do dia e mês de fabrico; estas indicações podem ser inscritas sob a forma de um código;
  - b) Ter sido aprovados num exame de qualidade comprovativo de que oferecem garantias suficientes de que possam ser classificados, no termo da cura, nas categorias indicadas no anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

*Artigo 4.º***Contratos de armazenagem**

1. Os contratos relativos à armazenagem privada de queijo serão celebrados entre o organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território o queijo se encontrar armazenado e pessoas singulares ou colectivas, adiante designadas por «contratantes».

2. Os contratos de armazenagem serão celebrados por escrito com base num pedido de contrato.

Esse pedido deve chegar ao organismo de intervenção no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em armazém e só pode reportar-se a lotes de queijo cujas operações de entrada em armazém se encontrem terminadas. O organismo de intervenção registará a data de recepção do pedido.

Se o pedido for recebido pelo organismo de intervenção nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo máximo, o contrato de armazenagem poderá ainda ser celebrado, mas o montante da ajuda sofrerá uma redução de 30 %.

3. O contrato de armazenagem será estabelecido para um ou vários lotes de armazenagem e incluirá, nomeadamente, disposições relativas:

- a) À quantidade de queijo a que se aplica o contrato;
- b) Às datas relativas à execução do contrato;
- c) Ao montante da ajuda;
- d) À identificação dos armazéns.

4. O contrato de armazenagem será celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da data de registo do pedido de contrato.

5. As medidas de controlo, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, serão objecto de um caderno de encargos estabelecido pelo organismo de intervenção. O contrato de armazenagem deve fazer referência a esse caderno de encargos.

*Artigo 5.º***Entrada e saída de armazém**

1. Os períodos para as operações de entrada e saída de armazém são os indicados no anexo.

2. A saída de armazém deve ser efectuada por lote de armazenagem completo.

3. Se, no final dos primeiros 60 dias de armazenagem contratual, a diminuição de qualidade do queijo exceder a normalmente resultante da conservação, os contratantes podem ser autorizados, uma vez por lote de armazenagem, a substituir, a expensas próprias, as quantidades defeituosas.

Se as quantidades defeituosas forem detectadas nas acções de controlo efectuadas durante a armazenagem ou à saída do armazém, as quantidades em causa não poderão receber a ajuda. A quantidade restante do lote elegível para a ajuda não poderá, além disso, ser inferior a duas toneladas.

O segundo parágrafo é aplicável em caso de saída de uma parte de um lote antes do início do período de saída de armazém referido no n.º 1, ou antes do termo do período mínimo de armazenagem a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

4. No caso referido no primeiro parágrafo do n.º 3, para calcular a ajuda relativa às quantidades substituídas, o primeiro dia de armazenagem contratual será a data de início da armazenagem contratual.

*Artigo 6.º***Condições de armazenagem**

1. O Estado-Membro assegurará que sejam respeitadas todas as condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante ou, a pedido ou sob autorização do Estado-Membro, o responsável do armazém, manterá à disposição do organismo competente encarregado do controlo toda a documentação que permita, nomeadamente, verificar, no que diz respeito aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:

- a) A propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) A origem e a data de fabrico do queijo;
- c) A data de colocação em armazém;
- d) A presença em armazém e o endereço deste;
- e) A data de saída de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, o responsável do armazém, manterá disponível neste último, para cada contrato, uma contabilidade física de que constem:

- a) A identificação, por número de lote de armazenagem, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de entrada e de saída de armazém;
- c) O número de queijos e os pesos respectivos, indicados por lote de armazenagem;
- d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e acessíveis e estar individualizados por contrato. Os queijos armazenados serão portadores de uma marca específica.

*Artigo 7.º***Controlo**

1. Quando da colocação em armazém, o organismo competente procederá a acções de controlo destinadas, nomeadamente, a garantir a elegibilidade para a ajuda dos produtos armazenados e a evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual.

2. O organismo competente efectuará um controlo sem aviso prévio, por amostragem, da presença dos produtos no armazém. A amostra analisada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global da medida de ajuda à armazenagem privada.

Esse controlo comportará, além do exame da contabilidade referida no n.º 3 do artigo 6.º, a verificação física do peso e natureza dos produtos e da identificação dos mesmos. Essas verificações físicas devem abranger pelo menos 5 % da quantidade sujeita ao controlo sem aviso prévio.

3. No fim do período de armazenagem contratual o organismo competente procede a um controlo da presença dos produtos. Todavia, se os produtos permanecerem em armazém depois de expirada a duração máxima da armazenagem contratual, esse controlo pode ser efectuado quando da saída de armazém.

Para efeitos do controlo referido no primeiro parágrafo, o contratante informará o organismo competente, indicando os lotes de armazenagem em causa, pelo menos cinco dias úteis antes do termo da armazenagem contratual, ou do início das operações de saída de armazém, se estas tiverem lugar durante ou após o período de armazenamento contratual.

O Estado-Membro pode aceitar um prazo mais curto do que os cinco dias úteis referidos no segundo parágrafo.

4. Os controlos efectuados nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser objecto de um relatório, que especifique:

- a) A data do controlo;
- b) A duração da mesma;
- c) As operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado pelo agente responsável e pelo contratante ou, se for caso disso, pelo responsável do armazém e constar do processo de pagamento.

5. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais da quantidade dos produtos inspeccionados, a acção de controlo será alargada a uma amostra maior, a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão, no prazo de quatro semanas.

6. Os Estados-Membros podem estabelecer que os custos de controlo sejam, no todo ou em parte, imputados ao contratante.

#### Artigo 8.º

##### Ajudas à armazenagem

1. Os montantes da ajuda são fixados como segue:

- a) 20 euros por tonelada para os custos fixos;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

- b) 0,25 euros por tonelada e dia de armazenagem contratual para os custos de armazenagem;

- c) Para os encargos financeiros, um montante, por tonelada e dia de armazenagem contratual, igual a:

- i) 0,28 euros, no caso dos queijos de longa conservação;
- ii) 0,38 euros, no caso dos queijos Pecorino Romano;
- iii) 0,47 euros, no caso dos queijos Kefalotyri e Kasserli.

2. Não será concedida qualquer ajuda se a duração da armazenagem contratual for inferior a 60 dias. O montante máximo da ajuda não pode exceder o montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Se o prazo referido no n.º 3, segundo, ou, se for caso disso, terceiro parágrafo, do artigo 7.º não for respeitado pelo contratante, a ajuda será diminuída em 15 % e só será paga relativamente ao período para o qual o contratante fornecer prova, considerada suficiente pelo organismo competente, de que o queijo permaneceu em armazenagem contratual.

3. A ajuda será paga a pedido do contratante, terminado o período de armazenagem contratual, no prazo de 120 dias a contar do dia de recepção do pedido, desde que as acções de controlo referidas no n.º 3 do artigo 7.º tenham sido efectuadas e as condições que dão direito ao pagamento da ajuda sejam respeitadas.

Todavia, se estiver em curso um inquérito administrativo relativo ao direito à ajuda, o pagamento só será efectuado depois de reconhecido esse direito.

#### Artigo 9.º

##### Comunicações

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Janeiro de 2004, as quantidades de queijo que tenham sido objecto de contratos de armazenagem.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Categorias de queijos	Quantidades elegíveis para a ajuda	Idade mínima dos queijos	Período de entrada em armazém	Período de saída de armazém
Queijos de longa conservação franceses: — denominação de origem controlada dos tipos Beaufort ou Comté — «label rouge» do tipo Emmental grand cru — classe A ou B dos tipos Emmental ou Gruyère	16 000 t	10 dias	De 15 de Maio a 30 de Setembro de 2003	De 1 de Outubro de 2003 a 31 de Março de 2004
Queijos de longa conservação alemães: «Markenkäse» ou «Klasse fein» Emmentaler/Bergkäse	1 000 t	10 dias	De 15 de Maio a 30 de Setembro de 2003	De 1 de Outubro de 2003 a 31 de Março de 2004
Queijos de longa conservação irlandeses: «Special Grade»	900 t	10 dias	De 15 de Maio a 30 de Setembro de 2003	De 1 de Outubro de 2003 a 31 de Março de 2004
Queijos de longa conservação austríacos: «1. Güteklasse Emmentaler/Bergkäse/Alpkäse»	1 700 t	10 dias	De 15 de Maio a 30 de Setembro de 2003	De 1 de Outubro de 2003 a 31 de Março de 2004
Queijos de longa conservação finlandeses: «I luokka»	1 700 t	10 dias	De 15 de Maio a 30 de Setembro de 2003	De 1 de Outubro de 2003 a 31 de Março de 2004
Queijos de longa conservação suecos: «Västerbotten/Prästost/Svecia/Grevé»	1 700 t	10 dias	De 15 de Maio a 30 de Setembro de 2003	De 1 de Outubro de 2003 a 31 de Março de 2004
Pecorino Romano	15 000 t	90 dias, fabricados depois de 1 de Outubro de 2002	De 15 de Maio a 31 de Dezembro de 2003	Antes de 31 de Março de 2004
Kefalotyri e Kasserri fabricados a partir de leite de ovelha ou de leite de cabra ou de uma mistura de leites de ovelha e de cabra	3 200 t	90 dias, fabricados depois de 30 de Novembro de 2002	De 15 de Maio a 30 de Novembro de 2003	Antes de 31 de Março de 2004



**REGULAMENTO (CE) N.º 825/2003 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Maio de 2003**

**que fixa determinadas quantidades indicativas e limites específicos para a emissão de certificados de importação de bananas para a Comunidade no terceiro trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade, <sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 323/2003 <sup>(4)</sup>, prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, a possibilidade de fixação de uma quantidade indicativa, expressa numa percentagem uniforme das quantidades disponíveis para cada um dos contingentes pautais A, B e C previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para a emissão dos certificados de importação em cada um dos três primeiros trimestres do ano.
- (2) Os dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 2002, nomeadamente as importações efectivas no terceiro trimestre, e, por outro, às perspectivas em matéria de aprovisionamento e consumo do mercado comunitário no terceiro trimestre de 2003, conduzem à fixação das quantidades indicativas para os contingentes pautais A, B e C, de forma a permitir o aprovisionamento satisfatório do conjunto da Comunidade, bem como a assegurar o prosseguimento dos fluxos comerciais entre os sectores da produção e da comercialização.
- (3) Com base nos mesmos dados, importa fixar a quantidade máxima relativamente à qual cada operador pode apresentar pedidos de certificados respeitantes ao terceiro trimestre de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001.

(4) Uma vez que as disposições do presente regulamento devem aplicar-se antes do início do período de apresentação dos pedidos de certificados respeitantes ao terceiro trimestre de 2003, importa prever a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade indicativa, referida no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, para o terceiro trimestre de 2003, em 23 % das quantidades disponíveis para os operadores tradicionais e os operadores não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

*Artigo 2.º*

Para o terceiro trimestre de 2003, a quantidade autorizada, referida no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para a importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 é fixada, em:

- a) 23 % da quantidade de referência estabelecida em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para os operadores tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C;
- b) 23 % da quantidade estabelecida e notificada em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, para os operadores pautais não tradicionais, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 47 de 21.2.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 826/2003 DA COMISSÃO****de 13 de Maio de 2003****relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 801/2003 da Comissão <sup>(5)</sup> fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 2 000 toneladas para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o conjunto dos destinos 064 e 066, as quantidades pedidas em 9 de Maio de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 9 de Maio de 2003.
- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 801/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 9 de Maio de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 3,96 %.

*Artigo 2.º*

Para o conjunto dos destinos 064 e 066 definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 801/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 10 de Maio de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento (CE).

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 348 de 21.12.2002, p. 92.

<sup>(5)</sup> JO L 115 de 9.5.2003, p. 49.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 2003

**relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais**

[notificada com o número C(2003) 1467]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, inglesa, italiana, portuguesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/334/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup> alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, prevê um requisito adicional relativamente ao tratamento de águas residuais provenientes de estabelecimentos que tratam matérias das categorias 1 e 2.
- (3) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam à Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Finlândia e Suécia um período suficiente para que a indústria se possa adaptar.
- (4) Assim, devia ser concedida à Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Finlândia e Suécia, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar, até 31 de Dezembro de

2003, os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes às matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais.

- (5) Além disso, deveria ser concedida outra derrogação à Dinamarca, até 1 de Maio de 2005, para permitir que as matérias recolhidas dessas águas residuais sejam transformadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no tocante ao chorume e matérias equivalentes.
- (6) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Finlândia e Suécia durante o período de vigência das medidas de transição.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Derrogação respeitante às matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao capítulo IX do seu anexo II, a Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Finlândia e Suécia podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003 a

<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 117 de 13.5.2003, p. 1.

operadores de instalações e unidades de transformação e de matadouros, referidos no n.º 1, alínea d) do artigo 4.º e no n.º 1, alínea b) do artigo 5.º do referido regulamento, em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas no que respeita à recolha de águas residuais, desde que:

- a) Todas as matérias animais recolhidas nos sistemas actuais a partir dessas instalações e unidades de transformação e matadouros sejam recolhidas, transportadas e eliminadas como matérias das categorias 1 ou 2, conforme adequado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002; e
- b) As normas nacionais apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002.

2. Para além da derrogação prevista no n.º 1 e, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, em derrogação ao n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do referido regulamento, a Dinamarca pode autorizar, o mais tardar até 1 de Maio de 2005, a transformação em unidades de biogás das matérias recolhidas de águas residuais nas instalações referidas no n.º 1, alínea b) do artigo 5.º do mesmo regulamento, sem prévio tratamento térmico sob pressão, desde que o Estado-Membro tenha avaliado o risco e o tenha considerado desprezável.

#### *Artigo 2.º*

##### **Medidas de controlo**

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

#### *Artigo 3.º*

##### **Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão**

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para as matérias recolhidas aquando do tratamento de águas residuais serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.
2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003, e as aprovações concedidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º, o mais tardar, até 1 de Maio de 2005.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do referido regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

#### *Artigo 4.º*

##### **Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados**

A Dinamarca, Espanha, França, Irlanda, Itália, Áustria, Portugal, Finlândia e Suécia tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

#### *Artigo 5.º*

##### **Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 30 de Abril de 2005.

Todavia, as disposições do n.º 1 do artigo 1.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2003 e as disposições do n.º 1 do artigo 2.º são aplicáveis até 30 de Abril de 2005.

#### *Artigo 6.º*

##### **Destinatários**

O Reino da Dinamarca, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia e o Reino da Suécia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

## DECISÃO 2003/335/JAI DO CONSELHO

de 8 de Maio de 2003

### relativa à investigação e instauração e perseguição penal de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 30.º, 31.º e 34.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Dinamarca <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Tribunais Penais Internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda têm vindo a ocupar-se, desde 1995, da investigação, instrução e julgamento de actos de violação do direito internacional relacionados com guerras, genocídios e crimes contra a humanidade.
- (2) O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de Julho de 1998, que foi ratificado por todos os Estados-Membros, declara que as infracções mais graves que afectam globalmente a comunidade internacional, nomeadamente os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, não podem ficar impunes e que a sua efectiva perseguição penal deve ser assegurada através de medidas a nível nacional e de um reforço da cooperação internacional.
- (3) O Estatuto de Roma recorda que é dever de cada Estado exercer a sua competência penal sobre os responsáveis por esse tipo de crimes internacionais.
- (4) O Estatuto de Roma sublinha que o Tribunal Penal Internacional, a cuja criação deu origem, deve constituir um complemento dos tribunais penais nacionais. A efectiva investigação e, se for caso disso, perseguição penal dos crimes de genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra deverá ser assegurada sem interferência com a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.
- (5) A investigação e perseguição penal e o intercâmbio de informações sobre crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra devem continuar a ser da competência das autoridades nacionais, salvo disposição em contrário no direito internacional.

(6) Os Estados-Membros confrontam-se regularmente com pessoas que, tendo participado em crimes desta natureza, procuram entrar e residir na União Europeia.

(7) Ao receberem informações de que uma pessoa que requereu uma autorização de residência é suspeita de ter cometido ou participado em crimes de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem garantir que esses actos possam ser investigados, e, quando tal se justifique, perseguidos criminalmente, de acordo com a sua legislação nacional.

(8) As autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e pelos serviços de imigração, não obstante as suas atribuições e responsabilidades distintas, devem cooperar muito estreitamente para assegurar a eficácia da investigação e instrução penal dos citados crimes, pelas autoridades competentes com jurisdição a nível nacional.

(9) Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelos serviços de imigração disponham dos recursos e estruturas necessários para permitir a sua cooperação efectiva, bem como a efectiva investigação e, se for caso disso, instrução penal de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

(10) O êxito da efectiva investigação e instrução penal dos referidos crimes pressupõe ainda uma estreita colaboração transnacional entre as autoridades dos Estados que são partes do Estatuto de Roma, incluindo os Estados-Membros.

(11) Em 13 de Junho de 2002, o Conselho aprovou a Decisão 2002/494/JAI que cria uma Rede Europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra <sup>(3)</sup>. Os Estados-Membros deverão garantir o recurso generalizado aos pontos de contacto a fim de facilitar a cooperação entre as autoridades internacionais competentes.

<sup>(1)</sup> JO C 223 de 19.9.2002, p. 19.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 17 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 167 de 26.6.2002, p. 1.



(12) Na Posição Comum 2001/443/PESC do Conselho, de 11 de Junho de 2001, relativa ao Tribunal Penal Internacional <sup>(1)</sup>, os Estados-Membros afirmam que os crimes para os quais o Tribunal Penal Internacional tem competência preocupam todos os Estados-Membros, os quais estão determinados a cooperar na sua prevenção e a pôr termo à impunidade dos seus autores,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

A presente decisão tem por objectivo reforçar a cooperação entre as unidades nacionais, por forma a otimizar a capacidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei nos diferentes Estados-Membros de colaborarem eficazmente no domínio da investigação e perseguição penal de pessoas que tenham cometido ou participado em crimes de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, tal como definidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 17 de Julho de 1998.

#### Artigo 2.º

##### Informações a prestar às autoridades responsáveis pela aplicação da lei

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei sejam informadas, sempre que sejam apurados factos que levem a suspeitar que um requerente de autorização de residência cometeu actos referidos no artigo 1.º, passíveis de perseguição penal num Estado-Membro ou num tribunal penal internacional.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelos serviços de imigração tenham a possibilidade de proceder ao intercâmbio das informações que estas requeiram a fim de desempenhar eficazmente as suas funções.

#### Artigo 3.º

##### Investigação e perseguição penal

1. Em conformidade com os acordos internacionais e as legislações nacionais pertinentes, os Estados-Membros assistir-se-ão mutuamente na investigação e perseguição penal dos actos a que se refere o artigo 1.º

2. Se, ao ser tratado um pedido de autorização de residência, as autoridades responsáveis pelos serviços de imigração tomarem conhecimento de factos que as levem a suspeitar que o requerente participou nos actos a que se refere o artigo 1.º, quando se tome conhecimento de que o mesmo requerente tinha anteriormente solicitado autorização de residência noutro Estado-Membro, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei poderão recorrer às autoridades competentes deste último

Estado-Membro com vista à obtenção de informações relevantes, incluindo informações provenientes das autoridades responsáveis pelos serviços de imigração.

3. Na medida em que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro tomem conhecimento de que uma pessoa suspeita de ter cometido actos referidos no artigo 1.º se encontra noutro Estado-Membro, informarão as autoridades competentes deste último Estado-Membro sobre a sua suspeita e sobre os respectivos motivos. Essa informação será prestada nos termos dos acordos internacionais e legislações nacionais pertinentes.

#### Artigo 4.º

##### Estruturas

Os Estados-Membros avaliarão a necessidade de, no âmbito dos serviços competentes pela aplicação da lei, constituírem ou designarem unidades especiais especificamente responsáveis pela investigação e perseguição penal dos crimes em causa.

#### Artigo 5.º

##### Coordenação e reuniões periódicas

1. Os Estados-Membros coordenarão os esforços em curso para investigar e perseguir criminalmente pessoas suspeitas de terem cometido ou participado em crimes de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra.

2. Por iniciativa da Presidência, os pontos de contacto designados nos termos do artigo 1.º da Decisão 2002/494/JAI reunir-se-ão regularmente a fim de procederem a um intercâmbio de informações sobre as suas experiências, práticas e métodos. Estas reuniões poderão decorrer em articulação com as reuniões no âmbito da Rede Judiciária Europeia e, dependendo das circunstâncias, poderão também ser convidados a participar nessas reuniões representantes dos Tribunais Penais Internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda, do Tribunal Penal Internacional e de outros organismos internacionais.

#### Artigo 6.º

##### Cumprimento da legislação em matéria de protecção de dados

Qualquer intercâmbio de informações ou outro tipo de processamento de dados de carácter pessoal, nos termos da presente decisão, será efectuado no pleno cumprimento dos requisitos constantes da legislação nacional e da internacional aplicável em matéria de protecção de dados.

#### Artigo 7.º

##### Implementação

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão até 8 de Maio de 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 12.6.2001, p. 19.

*Artigo 8.º*

**Aplicação territorial**

A presente decisão é aplicável a Gibraltar.

*Artigo 9.º*

**Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. CHRISOCHOÏDIS

---